PROJETO DE LEI Nº 030/2019 **DE 09 DE ABRIL DE 2019.**

DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE CREDENCIAL A PESSOAS IDOSAS, NOS TERMOS DA LEI, PARA ESTACIONAMENTO EM VAGAS DESTINADAS A PESSOAS IDOSAS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a autorização especial, por meio da emissão de CREDENCIAL, para o estacionamento de veículos por pessoas consideradas idosas, nos termos da Lei, nas vias e logradouros públicos, em vagas especiais devidamente sinalizadas para esse fim, com o Símbolo Internacional de Acesso.

§ 1º. Considera-se idoso, para os fins desta Lei, toda a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

§ 2º. A CREDENCIAL se aplica à utilização das vagas especiais de estacionamento veicular sinalizadas pelo Setor de Trânsito, tanto no Município como fora dele.

§ 3º. A autorização será concedida por meio de uma única CREDENCIAL em nome do próprio idoso, nos termos do Anexo I, que integra a presente lei.

Art. 2º. As vagas reservadas aos idosos, de que trata esta Lei, serão implantadas considerando a legislação pertinente.

Art. 3º. Para a utilização das vagas reservadas, haverá a necessidade de credenciamento prévio.

Parágrafo único. O Município, emitirá a Credencial para Estacionamento Especial para Idosos, à todos os candidatos que preencherem o requisito etário definido no art. 1º desta lei, residentes no Município de Arroio do Tigre.

Art. 4º. O candidato deverá solicitar pessoalmente por meio de requerimento, a Credencial para Estacionamento Especial para Idosos, junto ao Município de Arroio do Tigre, apresentando no ato da solicitação, a seguinte documentação obrigatória:

I – requerimento de solicitação de Credencial para Estacionamento Especial para Idosos, devidamente preenchido;

II – cópia do Registro geral de Identidade Civil (RG) ou da Certidão de Nascimento;

III – cópia do comprovante de residência atualizado.

Parágrafo único. A autenticidade das informações e documentos, são de inteira responsabilidade do requerente e seu uso indevido poderá acarretar sanções previstas em Lei.

Art. 5º. Em caso de renovação da credencial deverá ser apresentado novo requerimento, acompanhado dos documentos relacionados no artigo 5º.

Parágrafo único. A entrega da nova credencial será efetivada mediante devolução da credencial anteriormente fornecida.

Art. 6º. Em caso de perda, furto, roubo ou dano da credencial, poderá ser emitida segunda via, mediante requerimento fundamentado da pessoa idosa, acompanhado de:

I – Cópia do Registro geral de Identidade Civil (RG) ou da Certidão de Nascimento, quando for o caso,

II – Boletim de Ocorrência, quando for o caso.

Art. 7º. O uso da Credencial para Estacionamento Especial para Idosos é obrigatório em todas as vagas reservadas, estejam elas localizadas ou não em áreas de estacionamento rotativo.

§ 1° A Credencial para Estacionamento Especial para Idosos, será emitida conforme o modelo apresentado no Anexo I, da Resolução nº 303/2008, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e terá validade em todo o território nacional.

§ 2° Será emitida uma única Credencial para Estacionamento Especial para Idosos para cada beneficiário.

§ 3° Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata esta Lei, deverão portar a Credencial para Estacionamento Especial para Idosos em local visível em seu interior, com vistas a facilitar a fiscalização.

Art. 8º. A concessão da Credencial para Estacionamento Especial para Idosos, não eximirá o beneficiário de qualquer direito ou obrigação previstos no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 9º. As credenciais de estacionamento especiais emitidas para idosos terão o prazo de validade de 05 (cinco) anos.

Art. 10. A credencial poderá ser recolhida pelo agente de trânsito e o ato de autorização suspenso ou cassado, a critério do Secretário de Assistência Social quando verificada irregularidade em sua utilização, considerando-se como tal, dentre outros:

I – O empréstimo da credencial a terceiros;

II – O uso de cópia da credencial, efetuada por qualquer processo;

III – O porte da credencial com rasuras ou falsificado e;

IV – O uso da credencial em desacordo com as disposições nele contidas ou na legislação pertinente, especialmente se constatado pelo agente de trânsito que o veículo, por ocasião da utilização da vaga especial sinalizada, não foi utilizada por pessoa idosa.

Art. 11. As vagas já existentes destinadas a estacionamento de veículos utilizados por pessoas idosas deverão ser regulamentadas como vagas especiais de

que trata o artigo 1º desta Lei, obedecendo aos critérios de sinalização viária, federal e municipal, vigentes.

Art. 12. O Poder Executivo poderá cancelar a qualquer tempo, as autorizações especiais emitidas, sempre que houver um motivo devidamente justificado, após ser ouvido o beneficiário da credencial.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor, no prazo de 60 dias, após sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE, em 09 de abril de 2019.

MARCIANO RAVANELLO
Prefeito Municipal

ALTEMAR RECH
Secretário da Administração

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, seguindo aquilo que já vem exposto em leis federais, tem por objetivo garantir o direito das pessoas idosas, a reserva de vagas especificas, que é um direito assegurado pela Lei Federal nº 10.741/2003.

Outrossim, a Resolução 303/2008 do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito, trouxe a uniformização de preceitos no tocante às vagas reservadas aos idosos. Destarte, para a aplicabilidade do disposto na Resolução 303/2008, encaminha-se a presente Projeto de Lei.

Garantir a dignidade à pessoa idosa, através de políticas que que não causam transtornos as pessoas que já apresentam limitações em face da idade avançada, é dever do Poder Público, sendo que a reserva de vagas de estacionamento sem dúvida colabora para a garantia da qualidade de vida do idoso, na medida em que facilita sua mobilidade.

Com o presente projeto de lei, garante-se melhor acessibilidade aos idoso, através da reserva de vaga especiais, com o que se está, em parte, regulamentando o art. 230, da Constituição Federal, pelo qual, *"a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida".*

Também no Estatuto do Idoso, estão regulamentados os direitos da pessoa com mais de 60 anos, consolidando-se como importante instrumento jurídico, pois assegura direitos, regulamenta políticas públicas e estabelece normas de comportamento social que devem ser observadas em relação ao idoso. E ao Poder Público, cabe implementar estas condições.

É o que se pretende com o presente projeto de lei.

Pelo exposto, solicitamos aos nobres vereadores a aprovação do presente projeto de lei, na expectativa de proporcionar aos idosos maior comodidade e segurança, de fácil acesso e identificação, cos termos do modelo proposto pela resolução do CONTRAN.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE, em 09 de abril de 2019.

MARCIANO RAVANELLO
Prefeito Municipal

ALTEMAR RECH
Secretário da Administração

ANEXO I – Modelo de credencial

Frente da credencial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

ESTACIONAMENTO VAGA ESPECIAL

CONFORME RESOLUÇÃO Nº XXX/XX DO CONTRAN

Nº DO REGISTRO: 00000/2018

DATA DE EMISSÃO 00/00/0000

UNIDADE DA FEDERAÇÃO: RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO: ARROIO DO TIGRE

ÓRGÃO EXPEDIDOR: SECRETARIA MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

ESTACIONAMENTO

Verso da credencial

NOME DO BENEFICIÁRIO: (Escrever o nome do beneficiário neste espaço)

REGRAS DE UTILIZAÇÃO

1. A autorização concedida por meio deste cartão somente terá validade se o mesmo for apresentado no original e preencher as seguintes condições:
   1.1. Estiver colocado sobre o painel do veículo, com frente voltada para cima;
   1.2. For apresentado à autoridade de trânsito ou aos seus agentes, sempre que solicitado.
2. Este cartão de autorização poderá ser recolhido e o ato da autorização suspenso ou cassado, a qualquer tempo, a critério do órgão de trânsito, especialmente se verificada irregularidade em sua utilização, considerando-se como tal, dentre outros:
   2.1. O empréstimo do cartão a terceiros;
   2.2. O uso de cópia do cartão, efetuada por qualquer processo;
   2.3. O porte do cartão com rasuras ou falsificado;
   2.4. O uso do cartão em desacordo com as disposições nele contidas ou na legislação pertinente, especialmente se constatado pelo agente que o veículo por ocasião da utilização da vaga especial, não serviu para o transporte do idoso;
   2.5. O uso do cartão com a validade vencida.
3. A presente autorização somente e válida para estacionar nas vagas devidamente sinalizadas com a legenda idoso.
4. Esta autorização também permite o uso em vagas de Estacionamento Rotativo Regulamentado, gratuito ou pago, sendo obrigatória a utilização conjunta do Cartão do Estacionamento, bem como a obediência às suas normas de utilização.
5. O desrespeito ao disposto neste cartão de autorização, bem como às demais regras de trânsito e a sinalização local, sujeitará o infrator as medidas administrativas, penalidades e pontuações previstas em lei.

Rua Carlos Ensslin, 165 - Fone: (51) 3747-1122 - CEP 96950-000 - ARROIO DO TIGRE - RS
E-mail: prefeitura@arroiodotigre.rs.gov.br - Site: www.arroiodotigre.rs.gov.br